



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 25-A/2025

Demandante: VITÓRIA SPORT CLUBE – FUTEBOL SAD

Demandada: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

Sumário:

A imputação ao clube da responsabilidade pelo comportamento de um sócio ou adepto do clube nos termos do artigo 118.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional exige, para além da verificação dos factos constitutivos da infração disciplinar, a alegação e prova dos factos de onde possa extrair-se uma conclusão sobre o dever violado.

DECISÃO ARBITRAL

1. Em 13 de Maio de 2025, o Vitória Sport Clube - Futebol SAD interpôs recurso da deliberação proferida em 2 de Maio de 2025 pelo Plenário da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no Processo Disciplinar n.º 57 - 2024/2025, e nos termos da qual a Requerente, ora recorrente, foi condenada na “*sanção de interdição temporária do(s) setor(es) do seu recinto desportivo habitualmente afeto(s) ao Grupo Organizado de Adeptos “White Angels”, nos termos expostos, por um (1) jogo, e na sanção única de multa no valor de €15.115,00(quinze mil, cento e quinze euros)*”, pela prática das infrações disciplinares p. e p. pelos artigos 118.º, alínea a), 186.º, n.º 1, e 187.º, n.º 1, alíneas a) e b), requerendo simultaneamente a suspensão da eficácia da deliberação recorrida, nos termos do artigo 41.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

Tratando-se, pois, do recurso de uma deliberação de um órgão de disciplina de uma federação desportiva, no caso, o Conselho de



Tribunal Arbitral do Desporto

Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, o mesmo é admissível e o Tribunal Arbitral do Desporto competente para conhecer do litígio, nos termos do artigo 4º, números 1 e 3, alínea a) da Lei nº 74/2013, de 6 de Setembro.

As partes têm personalidade e capacidade jurídica e judiciária (cfr. o artigo 8.º-A, números 1 e 2 do CPTA, aplicável por força do disposto no artigo 61º da Lei do TAD e estão devidamente representadas - artigo 37.º da Lei do TAD - e são legítimas.

Nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 54º da Lei do TAD, a Requerente designou como árbitro o Dr. José Ricardo Gonçalves que aceitou a nomeação em 14 de Maio de 2025.

2. Regularmente citada por correio eletrónico, em 15 de Maio de 2025, a Requerida, Federação Portuguesa de Futebol, apresentou a sua contestação, em 26-05-2025, sustentando a confirmação da decisão recorrida, mas antes - em 19 de Maio de 2025 - pronunciou-se sobre a requerida providência cautelar “*no sentido de não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida no que diz respeito à sanção de interdição temporária do sector do seu recinto desportivo*”, e designou como árbitro o Dr. Sérgio Castanheira, que aceitou a nomeação em 19 de Maio de 2025.

3. Os árbitros designados pelas partes, nos termos do número 2 do artigo 28º da Lei do TAD escolheram como presidente do colégio de árbitros, José Eugénio Dias Ferreira, que aceitou exercer essas funções em 26/05/2025.

Assim, a partir desta data, ficou constituído o colégio arbitral -José Eugénio Dias Ferreira, designado como presidente, José Ricardo Gonçalves, designado pela Requerente e Sérgio Castanheira, designado



Tribunal Arbitral do Desporto

4

pela Requerida, o qual funcionará nas instalações do Tribunal Arbitral do Desporto, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão, direito, em Lisboa.

4. Como anteriormente se referiu, a Requerente requereu providência cautelar de suspensão de eficácia da *“sanção de interdição temporária do(s) setor(es) do seu recinto desportivo habitualmente afeto(s) ao Grupo Organizado de Adeptos “White Angels”, nos termos expostos, por um (1) jogo”*.

No âmbito da arbitragem necessária, a competência para decretar providências cautelares pertence em exclusivo ao Tribunal Arbitral do Desporto, e, no caso concreto, não existem razões para a aplicação do n.º 7 do artigo 41.º, uma vez que o colégio arbitral se constituiu em tempo útil para tomar uma decisão que evite, se for caso disso, lesão grave e de difícil reparação.

5. A Requerida veio declarar *“não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida no que diz respeito à sanção de interdição temporária do sector do seu recinto desportivo ”*, adiantando, no entanto, que *“deixa também claro que tal posição processual assumida no âmbito do processo cautelar não implica qualquer confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na ação principal”*.

Porém, nos termos do número 9 do artigo 41.º da Lei do TAD, ao procedimento cautelar são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições legais relativas ao procedimento cautelar comum constantes do Código de Processo Civil, e, por consequência, o disposto no número 3 do artigo 293.º, por força do número 3 do artigo 395.º, do mesmo diploma legal: *“a falta de oposição no prazo legal determina, quanto à matéria do*



Tribunal Arbitral do Desporto

incidente, a produção do efeito cominatório que vigore na causa em que o incidente se insere".

6. Após análise do presente procedimento cautelar, designadamente (i) os factos alegados pela Requerente, (ii) a posição da Requerida relativamente aos mesmos, (iii) a documentação junta ao processo, (iv) a configuração das diferentes possíveis soluções para o caso e (v) a natureza urgente do presente procedimento cautelar, considera-se que os factos que podem ser relevantes para efeitos da sua apreciação jurídica têm natureza não controvertida, não carecendo, assim, de prova adicional.

E, entendendo-se ter o mesmo sentido a "*falta de oposição*" ou a declaração de que não se opõe ao decretamento da providência cautelar requerida, o tribunal não pode deixar de decidir com base nos elementos constantes do processo, porque, conforme resulta do artigo 55º, 4 da Lei do TAD, a falta de apresentação da contestação não tem efeito cominatório.

Nesta conformidade, cumpre decidir.

7. Ao "*não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida no que diz respeito à sanção de interdição temporária do sector do seu recinto desportivo*", adiantando, no entanto, que "*deixa também claro que tal posição processual assumida no âmbito do processo cautelar não implica qualquer confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na ação principal*" a Requerida reconhece que a execução do acto pode causar lesão grave e de difícil reparação, o que aliás se nos afigura amplamente demonstrado, nos autos, para além de a posição por aquela sufragada vir reforçar a apreciação da adequação e proporcionalidade da medida



Tribunal Arbitral do Desporto

cautelar requerida, evidenciando não haver prejuízo para a Requerida com o seu decretamento.

Fica assim por apreciar apenas a questão da probabilidade séria da procedência da pretensão da Requerente de ver revogado o Acórdão do Conselho e Disciplina, Secção Profissional, da Federação Portuguesa de Futebol.

Não considerando as alegadas infracções previstas nos artigos 186º,1 e 187º,1, alínea) do Regulamento Disciplinar da LPFP, porque da sua previsão não resultam sanções de interdição temporária, mas apenas multas, importa decidir da provável procedência da pretensão da Requerente face a alegada infracção prevista e punida pelo artigo 118º do RDLFPF - Inobservância qualificada de outros deveres: “... todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes incumpram, ainda que a título de negligência, deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação aplicável...”.

Trata-se de uma infracção disciplinar específica dos clubes, qualificada de grave. No caso *sub judice* por força do arremesso de uma tocha, alegadamente por parte de um adepto da Requerente.

Assim, trazemos à colação o acórdão proferido por este mesmo Colégio Arbitral no Processo 52-A/2022, a propósito do Acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Requerida no Processo nº 91/2021/2022, que aliás viria a revogar na acção principal, que condenara a ora Requerente, pela prática da infracção prevista e punida pelo artigo 181º do RDLFPF – “*infracção dos espectadores*”, qualificada também de “grave”.

Quer dizer: não são situações idênticas, porque no caso *sub judice* estamos perante uma infracção cometida por um clube e no caso citado uma infracção por parte de um espectador; mas não deixa, em ambos



Tribunal Arbitral do Desporto

os casos, de se tratar da responsabilização do clube por força de um comportamento de um seu sócio ou adepto.

Escreveu-se então no acórdão que julgou procedente a providência cautelar (52-A/2022), com referência à deliberação do Conselho de Disciplina *"é o respeito pelo princípio da ética desportiva, enquanto desiderato transversal a todo o ordenamento jurídico desportivo, que impõe que os clubes se vejam constituídos numa posição de garante face aos comportamentos dos seus agentes desportivos e dos seus adeptos, adstritos legal e regulamentarmente a cumprir o correspondente dever de prevenir/evitar toda e qualquer alteração da ordem e da disciplina que ocorra por atuação daqueles que o representam e/ou o apoiam por ocasião de um evento desportivo"*.

Mereceu igualmente o nosso acordo que *"os clubes são responsáveis pelas infrações praticadas pelos seus adeptos, por força da violação de deveres legais relativos à prevenção e combate à violência no desporto, designadamente, por deficiência de vigilância ou controlo ou em virtude de carências relativas à promoção activa dos valores que integram a ética desportiva"*.

Também mereceu o nosso acolhimento que *"aos clubes impõe-se o cumprimento de deveres legais específicos dirigidos a acautelar, precaver, prevenir, formar, zelar e incentivar o espírito ético desportivo dos seus adeptos e simpatizantes, especialmente junto dos grupos organizados, deveres esses que lhe são direta e expressamente impostos"* - pese embora o comportamento em apreço ser individual e não de um grupo organizado.

Aceitou-se ainda que *"responsabilidade pelo incumprimento desses deveres é, por isso, de imputação directa, própria e concreta à entidade participante de espectáculos desportivos, designadamente aos clubes ou sociedades desportivas"*, mas quando se provasse que actuou com culpa, e se provem, em concreto, factos demonstrativos de que podia *"ter evitado a ocorrência de factos disciplinarmente puníveis, praticados pelos seus adeptos ou simpatizantes, durante o espetáculo"*, e não concluir simplesmente, em abstracto, que *"esse efeito*



Tribunal Arbitral do Desporto



resulta do não cumprimento de deveres que estão na sua titularidade, enquanto responsável por todas as matérias preventivas de segurança". Do próprio conceito de infracção disciplinar insito no artigo 17º resulta a necessidade de alegação e prova do dever violado.

Assim, independentemente da prova dos factos que possa vir a ser feita na acção principal, não está nesta sede cautelar, perfunctoriamente indiciado que a Requerente não tenha adoptado e /ou "*ações de sensibilização e prevenção sócio educativas contra práticas violentas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública e para o cumprimento de deveres de respeito para com os diversos intervenientes no espetáculo desportivo, junto dos seus sócios e simpatizantes*", como não se provou que "*não aplicou medidas sancionatórias aos seus sócios ou simpatizantes que se encontraram envolvidos em perturbações da ordem pública e quando aqueles violaram os deveres de respeito para com os diversos intervenientes no espetáculo desportivo*".

Em face do que acima fica descrito, julga-se preenchido o requisito do *fumus boni juris*, isto é, a probabilidade séria da existência do direito invocado pela Requerente, de que também depende o decretamento da providência requerida.

Acresce que enquanto naquele caso se identificou o prevaricador, mas sem prova de que fosse sócio ou adepto da Requerida, neste caso tão pouco se identificou o autor ou autores do arremesso da tocha.

Por outro lado, importa salientar que a decisão final daquele processo, que anulou a decisão do Conselho de Disciplina, foi objecto de recurso para o Tribunal Central Administrativo Sul (Procº nº15/23.0BCLSB), que não lhe deu provimento, e, tomando posição sobre a imputação da responsabilidade dos factos à Demandante, na hipótese de se terem verificado os pressupostos, se limitou a reproduzir as considerações feitas no acórdão proferido na citada providência cautelar.



Por último, quanto ao fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o Requerente visa assegurar no processo principal, este alega factos integradores de uma situação de *periculum in mora*, com a quantificação e qualificação dos danos decorrentes da conduta da execução da sanção aplicada pela Requerida de um jogo de interdição de setores do seu recinto desportivo, com o receio de lesão grave e dificilmente reparável. Isto é, caso venha a ser julgada procedente a ação arbitral principal depois de cumprida a sanção disciplinar é irreversível o dano provocado na esfera jurídica da Requerente.

Finalmente, a decisão proferida nesta sede cautelar e as razões que a sustentam não vinculam este Colégio Arbitral quanto ao sentido e à fundamentação da decisão a ser tomada no processo principal.

8. Nestes termos, e verificando-se estarem preenchidos todos os requisitos previstos nos artigos 41º, nº1 da Lei do TAD e artigos 362º, 1 e 368º, números 1e2 *a contrario* do CPC (por remissão do artº 41º, nº 9 da Lei do TAD) decide o Colégio Arbitral, por unanimidade, decretar a medida cautelar de suspensão da execução da sanção disciplinar “*de interdição temporária do(s) setor(es) do seu recinto desportivo habitualmente afeto(s) ao Grupo Organizado de Adeptos “White Angels”* aplicada à Requerente Vitória Sport Clube - Futebol SAD no Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, Secção Profissional, de 2 de Maio de 2025.

9. Custas: fixando-se à causa o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) atribuído pelas Partes, sendo as custas do presente procedimento cautelar e a responsabilidade pelo seu pagamento fixadas conjuntamente com as da decisão arbitral a proferir na acção principal.



Tribunal Arbitral do Desporto

Notifique-se.

Lisboa, 13 de Junho de 2025

O Presidente do Colégio Arbitral,

(JOSÉ EUGÉNIO DIAS FERREIRA)

A presente decisão é assinada pelo Árbitro Presidente, em conformidade com o disposto no artº 46º alínea g), da LTAD, tendo sido obtida a prévia concordância dos árbitros da Requerente, Dr. José Ricardo Gonçalves, e da Requerida, Dr. Sérgio Castanheira.